ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE Nº 4.046, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande e médio porte soltos nas vias e logradouros públicos, da área urbana do município de Currais Novos/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**, **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Currais Novos aprovou o Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Serão apreendidos todos os animais de grande e médio porte que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – encontrados soltos ou presos em vias e logradouros públicos da zona urbana, ou em locais de livre acesso à população, salvo quando estiverem em áreas previamente destinadas a esse fim, ou por ocasião de festividades, atividades esportivas ou eventos de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergência, a critério da autoridade competente;

II – encontrados em propriedade alheia, mediante denúncia do respectivo proprietário;

III – cuja criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ficam estabelecidos as seguintes definições:

I – animal de grande porte: equinos, muares, asininos, bovinos, bubalinos e demais espécies com peso corporal médio superior a 150 (cento e cinquenta) kg; e

II – animal de médio porte: caprinos, ovinos, suínos e demais espécies com peso corporal médio entre 30 (trinta) kg e 150 (cento e cinquenta) kg.

Art. 2º - A apreensão será realizada por órgão da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas por ela devidamente credenciadas, ficando os animais sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento ou parcelamento das despesas com apreensão, guarda, medicação e alimentação de cada animal, sem prejuízo das multas previstas no art. 8º desta Lei.

§2º. O Município deverá dar ampla publicidade à apreensão de animais, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial, afixação em mural público em espaços físicos da estrutura da Prefeitura Municipal, divulgação em sítio eletrônico oficial e pelos canais de comunicação da imprensa local, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a apreensão.

§3º. O aviso de apreensão do animal deverá conter:

I – identificação do animal, por meio da especificação da espécie, características físicas e idade estimada;

II – data, local e motivo da apreensão;

III – prazo de resgate do animal pelo proprietário ou possuidor e documentos exigidos;

IV – local onde o animal está sendo mantido; e

V – advertência sobre as consequências do não resgate, dentre as quais a alienação mediante leilão ou doação.

§4º. A contagem do prazo de 15 (quinze) dias para resgate do animal apreendido terá início:

I – no dia útil subsequente ao da notificação pessoal do proprietário, se conhecido;

II – no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da publicidade do aviso de apreensão previsto no §2º.
§5º. A notificação pessoal do proprietário deverá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, devidamente assinada por pessoa encontrada no endereço do destinatário.
§6º. Nos 5 (cinco) dias subsequentes à apreensão, o proprietário ou possuidor poderá apresentar defesa, justificando o abandono do animal nas situações previstas no art. 1º desta Lei.
§7º. A defesa do proprietário ou possuidor deverá ser apreciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento.
§8º. Se acolhida a defesa, o proprietário ou possuidor será dispensado do pagamento da multa prevista nos incisos I e II do art. 8º desta Lei, mantendo-se a responsabilidade pelas despesas previstas nos incisos III e IV do art. 8º desta Lei.
§9º. Em caso de inadimplência do proprietário no pagamento das parcelas, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município, observados os procedimentos previstos na legislação tributária aplicável.

Art. 3º - Durante o período da apreensão, o Município exercerá a posse administrativa precária do animal, exclusivamente para fins de guarda, tratamento e destinação final, não caracterizando, nesse período, transferência de propriedade.
§1º. A posse administrativa referida no caput deste artigo obriga o Município ao zelo e à guarda do animal.
§2º. O Município não se responsabilizará por danos, roubos, furtos, fugas ou mortes dos animais apreendidos, quando decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade.
§3º. A responsabilidade civil objetiva do proprietário quanto aos danos causados pelo animal permanece vigente durante todo o período de apreensão, nos termos do art. 936 do Código Civil, salvo quando comprovada a culpa exclusiva da Administração Pública.

Art. 4º - No ato da apreensão será realizada inspeção visual no animal, e aquele que apresentar aspecto doentio deverá ser encaminhado e mantido separado dos que apresentarem aspecto normal.
§1º. O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimentos graves recebera assistência médico-veterinária.
§2º. Os custos com medicamentos aplicados serão cobrados, ao final, do proprietario ou responsável pelo animal.
§3º. A assistência medico-veterinária será prestada por profissional integrante do quadro de servidores do Município, observada sua competência técnica e funcional.

Art. 5º - No ato da apreensão, será preenchida uma ficha de ocorrência, em 2 (duas) vias, nas quais constarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumida, o local e a data da apreensão, e a assinatura do agente responsável pela ação.
§1º. Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (SEMAAB), para as providências cabíveis.
§2º. Em caso de reincidência no prazo de 2 (dois) anos, ou havendo indícios de maus-tratos, cópia da ficha de ocorrência será também encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ou autoridade competente, para as providências que entender cabíveis.
§3º. No caso especifico de abandono, a remessa da ficha de ocorrência ao Ministério Público dar-se-á somente após a apreciação da defesa prevista nos §§ 6º e 7º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Todo animal apreendido será devidamente identificado em cadastro próprio da secretaria responsável.
§1º. Verificada a ocorrência de 3 (três) apreensões de animais vinculadas ao mesmo proprietário ou possuidor, devidamente registradas em seu CPF, o último animal apreendido será destinado diretamente a leilão, sem possibilidade de restituição ao responsável.
§2º. Na hipótese de ausência de interessados em participar do leilão, o animal apreendido será objeto de doação,

dispensando-se a observância dos prazos previstos no art. 2º desta Lei.
§3º. A arrematação ou doação do animal apreendido não dispensa o proprietario anterior do pagamento dos valores previstos nos incisos I, II e IV do art. 8º desta Lei.

Art. 7º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para fins de liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual o animal será doado ou levado a leilão.
§1º. Este prazo começa a valer de acordo com o disposto no §4º do art. 2º desta Lei.
§2º. O leilão será precedido de avaliação realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (SEMAAB) ou por agente designado, que fixará o valor mínimo de arrematação.

Art. 8º - No ato da liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal:
I – multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) pela apreensão de animais de grande porte;
II - multa equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais) pela apreensão de animais de médio porte;
III – despesas efetuadas com guarda e alimentação, calculados em R$ 30,00 (trinta reais) por dia, para animal, independentemente do seu porte.
IV – despesas previstas no §1.º do art.2.º desta Lei.
§1º. Os proprietários ou possuidores dos animais apreendidos que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terão direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa prevista nos inciso I e II deste artigo, desde que não sejam reincidentes em infrações da mesma natureza.
§2º. Para ter acesso ao beneficio previsto no §1.º, o interessado deverá comprovar a inscrição ativa no CadÚnico no momento da solicitação de liberação do animal.
§3º. A reincidência será caracterizada pela apreensão de animal de mesma propriedade ou posse no prazo de 1 (um) ano.
§4º. O desconto previsto no §2.º não isenta o proprietário das responsabilidades previstas em lei, nem das obrigações relativas ao cuidado e à guarda do animal.

Art. 9º - O produto da arrematação do animal, deduzidas as despesas com transporte, guarda, alimentação, tratamento e a multa respectiva, será destinado à manutenção das atividades de recolhimento e campanhas de bem-estar animal.

Art. 10º - O proprietário terá preferência na arrematação do animal, desde que o valor ofertado cubra, no mínimo, os custos previstos no art. 8º desta Lei.

Art. 11º -A realização de leilões ou doações será regulamentada por decreto.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 28 de outubro de2025.

LUCAS GALVÃO DA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emily Lorrayne de Araujo Francisco
Código Identificador:7526CF2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/10/2025. Edição 3656
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/